IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — MADEIRA SERRADA

— Não incide o imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a madeira serrada, classificada como produto industrializado destinado à exportação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Irmãos Iochpe S.A. — Indústria e Exportação *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Recurso extraordinário nº 72.293 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 25 de maio de 1973. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Adoto como relatório o despacho que admitiu recurso extraordinário, lançado nos seguintes termos:

"A eg. 1ª Câmara Cível, confirmando decisão de primeira instância, denegou o mandado de segurança impetrado por Irmãos Iochpe S.A. — Indústria e Exportação, contra ato do Inspetor-Geral do ICM que determinou a cobrança do aludido tributo sobre as transferências de madeira de pinho, serrada em bruto, destinada à exportação: "Mas essa imunidade, é evidente, se refere tão-somente à saída do produto para o exterior. Prevalece, assim, o ônus do tributo que recaiu sobre as anteriores saídas, não abrangidas pelo favor fiscal" (...) "... é evidente não ter ela direito à pretendido declaração de imunidade, através o presente mandado de segurança, do pagamento do imposto de circulação de mercadorias sobre as operações realizadas ou que vier a realizar com madeira serrada em bruto, destinada à exportação para o exterior, "desde a fonte de produção e transferência que dela fizer de um depósito para outro de sua propriedade, dentro do estado" (fls. 86-7).

Pretende a firma exportadora levar a lide ao Supremo Tribunal Federal, através do recurso extraordinário em que foi convertido, na forma da emenda regimental do STF de 10.2.69, o recurso ordinário antes interposto. Alega, com amparo no item *a,* a inconstitucionalidade do art. 30 do Decreto estadual nº 18.389, de 20.1.67, por infringência à norma da Lei Maior concessiva de imunidade fiscal aos produtos industrializados, e outros que a lei determinar, destinados ao exterior — § 5º do art. 24 da Constituição de 67, atualmente art. 23, § 7º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69. Ressalta, ainda, a recorrente que, em data posterior à do aresto impugnado, o colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em composição plena, veio a co-

nhecer, julgando questão de inconstitucionalidade suscitada no agravo de petição nº 5.450, de análoga lide, quando, então, por unanimidade de sufrágios declarou a inconstitucionalidade do art. 25, IX, da Lei estadual nº 5.373, de 27-12-66, na parte referente aos produtos totalmente imunes ao ICM, bem como do art. 30 do Decreto nº 18.389, de 20-1.67, julgando assim que todas as entradas e saídas físicas de mercadorias industrializadas se, afinal, são destinadas ao exterior, não constituem fato gerador do tributo.

Dou seguimento ao apelo excepcional.

Faço-o pelas considerações expendidas ao despachar, denegando-o, o recurso extraordinário do estado nos autos do agravo de petição nº 5.450, a saber:

"Sem voto dissonante, o Tribunal de Justiça do Estado, em sua composição plena, já mais de uma vez analisou exaustivamente a controvérsia, decidindo pela imunidade objetiva dos produtos industrializados quando (= se) destinados ao exterior. Vale transcrever o seguinte excerto do venerando aresto proferido às fls. 60-8: "Ora, o legislador constituinte emprestou a imunidade fiscal não para o fato material da saída para o exterior, mas para *a operação de exportação,* que terá de ser entendida de modo integrado e que não poderá considerar-se desfigurada ante aquela contingência figurada, que é a normal, do deslocamento da mercadoria do ponto de produção até o ponto de embarque. Assim, deixou bem claro o Ato Complementar nº 35, em seu art. 7º, § 2º, que, além da mercadoria objeto de operação de exportação, considera-se destinada ao exterior, a remetida às empresas comerciais que operam exclusivamente no ramo da exportação. Tão clara disposição legal, regulamentadora do texto constitucional, não permite duvidar de que o favor fiscal abrange a operação de exportação em sua integridade, dizendo com a mercadoria que dela é objeto, não importando em que fase. Apenas duas são as condições que limitam a cobertura da imunidade assinada para os produtos industrializados destinados à exportação: que a remessa seja entre estabelecimentos pertencentes à ***mesma pessoa*** jurídica, pois a circulação aí não tem sentido fiscal e que esses estabelecimentos estejam situados *dentro do estado,* pois se algum deles localizar-se em estados diversos, outras serão as normas invocáveis. E quando concorrem tais requisitos, não importa "tenha o contribuinte se tornado responsável pelo imposto em razão do diferimento da incidência", pois não pode a lei estadual obrigá-lo a recolher o imposto, dito diferido, no caso em que a saída da mercadoria por ele promovida esteja totalmente ao abrigo de imunidade. Isso importaria em vulnerar frontalmente o art. 25, § 5º, da Constituição do Brasil e Ato Complementar nº 35, art. 7º, e parágrafos".

Mais, ainda, a Emenda Constitucional nº 1, declarando que o ICM "não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar", reforça o entendimento no sentido de que a imunidade abrange a operação de exportação "de modo integrado".

É, aliás, o que preceitua a *Súmula* 536, recém editada: "São objetivamente imunes ao ICM os produtos industrializados, em geral, destinados à exportação, além de outros, com a mesma destinação, cuja isenção a lei determinar."

Vistas às partes, para razões, nos prazos legais.

Publique-se e intime-se.

Porto Alegre, 16 de março de 1970. *Júlio Costamilan Rosa,* Presidente" (fls. 114 a 118).

Apresentadas as razões de fls. 121 a 122, 125 a 127, e após o pronunciamento da Procuradoria-Geral da Justiça (fls. 129

e 130), subiu o recurso a esta Corte, na qual a Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"ICM Imunidade. Tanto a remessa de produto industrializado para o exterior, assim como a saída de mercadoria de estabelecimento industrial ou de seus depósitos, com destino a empresas que operam exclusivamente no comércio de exportação estão imunes ao imposto de circulação de mercadorias (Ato Complementar nº 35/67, art. 71, § 1º, I, e Decreto-lei nº 406/68, art. 1º, § 5º, I).

1. Opinamos no sentido do conhecimento e provimento do presente recurso.

2. Não só o Ato Complementar nº 35/67, art. 7º, § 1º, I, como também o Decreto-lei nº 406, de dezembro de 1968, art. 1º, § 5º, I, equiparou à remessa para o exterior a saída de mercadorias "... de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino: I — a empresas comerciais que opera exclusivamente no comércio de exportação".

Diante de tão clara disposição de lei, nenhum esforço de argumentação será necessário para demonstrar que, assim como a remessa de produtos industrializado para o exterior está imune ao ICM, as saídas de mercadorias de estabelecimentos industriais, ou de seus depósitos, com destino a empresas que operam exclusivamente no comércio de exportação, também gozam do mesmo benefício — imunidade ao ICM.

Brasília, 31 de agosto de 1971. *Sebastião Ribeiro Salomão,* Procurador da República.

Aprovado: *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 135 e 136).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): O recurso merece provimento nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral. Trata-se, no caso, de sociedade que se dedica ao ramo da indústria e do comércio de madeira serrada em bruto, classificada como produto industrializado e que efetua exportação para o exterior, mantendo serrarias no Município de Bom Jesus, e depósitos em Vacaria, Canoas e Porto Alegre.

Em face dos preceitos insertos no art. 24, § 5º, da Constituição Federal de 1967, e do art. 7º do Ato Complementar nº 35, de 28.2.67, torna-se evidente a não incidência do ICM sobre produtos industrializados, e outros que a lei determinar, destinados ao exterior, a abranger a saída de mercadoria do estabelecimento produtor para o depósito, dentro do mesmo Estado. Tem-se aí uma etapa da circulação da mercadoria destinada a exportação, e, como tal, situa-se dentro da imunidade tributária. Claro é que a imunidade somente há de abrigar a circulação da madeira realmente destinada a exportação. Nestes termos e tendo em vista a vulneração das regras antes mencionadas, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para conceder o *writ.*

EXTRATO DA ATA

RE nº 72.293 — RS — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Irmãos Iochpe S.A. — Indústria e Exportação (Adv., Marcos Stifelman). Recdo., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., José Maria Rosa Tesheiner).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.